



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

LEI PE Nº. 286/2001, de 28 de Dezembro de 2001

**“INSTITUI O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**PAULO PEDROSO VITOR**, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

**Art.1º**- Fica instituído nos termos da presente Lei o **“SERVIÇO DE TÁXI”** do Município de Balneário Arroio do Silva.

**Art.2º**- Considera-se como serviço de táxi, para efeitos da presente Lei, o transporte de passageiros, em caráter contínuo e permanente, sob o regime de autorização, mediante o pagamento pelo usuário de tarifa pública.

**Art.3º**-A exploração do serviço de táxi far-se-á através de autorização de uso, respeitando-se o direito adquirido pelos atuais beneficiários, de acordo com a Lei Municipal nº 064, de 20/10/1997.

§ 1º: A licitação pública processar-se-á através de edital de licitação, publicado ao menos 1(uma) vez na imprensa escrita de circulação no município de Balneário Arroio do Silva, 15 (quinze) dias antes da data de licitação.

§ 2º: Após a licitação, o vencedor assinará o Termo de Autorização de Uso com a Prefeitura de Balneário Arroio do Silva.

**Art.4º**- Na hora da habilitação da exploração do serviço de táxi, o interessado apresentará as seguintes exigências:

- a) Ter sido aprovado na licitação pública;
- b) Requerimento endereçado ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva;
- c) Prova de habilitação profissional;
- d) Certidão do registro do veículo, comprovando a posse ou a propriedade, prova do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;
- e) Comprovante do pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS;
- f) Inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF;
- g) Comprovante do pagamento do emplacamento do veículo-táxi no município de Balneário Arroio do Silva.

**Art.5º**-A criação de pontos de táxi, processar-se-á, por Lei Municipal, mediante a observância das seguintes exigências:

- I- Localização dos pontos privativos, condicionado ao interesse público e social;
- II- O número de táxis em cada ponto;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

- III- Ser viável economicamente;
- IV- A necessidade pública.

**Parágrafo único** - A lotação de cada ponto de táxi, não poderá exercer a 05 (cinco) veículos.

**Art.6º**- A prestação de serviços de táxi remunerar-se-á pela tarifa oficial, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos realizados pela Assessoria de Planejamento e Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

**Parágrafo único:** A obrigatoriedade ou não do taxímetro deverá ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art.7º**- É vedado a servidores públicos federais, estaduais e municipais na ativa, e revendedores autorizados de veículos, serem titulares de autorização de uso, para operar serviços de táxi.

**Art.8º**- Os serviços de táxi serão administrados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, na forma que dispuser o regulamento da presente Lei.

**Art.9º**- A operação do serviço de táxi será fiscalizado permanentemente por fiscais da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva.

**Art.10** - A Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, através dos órgãos competentes, em razão da inobservância das obrigações e dos deveres previstos em Lei nos demais atos para a sua realização, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- IV - Suspensão ou cassação do Termo de Autorização.

**Art. 11** - Os avisos, ordens e intimações de multas ou penalidades, serão feitos e tornados efetivos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo órgão expressamente delegado para exercer tais funções, mediante comunicação ao condutor, por meio de ofício, devidamente protocolado ou notificação contendo os detalhes indispensáveis, assegurando-se a mais ampla defesa ao infrator.

**Art.12** - Para atender os serviços de fiscalização previsto nesta Lei, o fiscal usará crachá de identificação.

**Art. 13** - O veículo considerado sem condições de tráfego, terá o respectivo Alvará de Licença apreendido pela fiscalização comunicando a autoridade policial competente de forma a impedir o trabalho do seu condutor até que seja liberado a nova vistoria.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

expedidas em 03(três) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, outra ao setor de fiscalização, permanecendo a outra em poder da autoridade policial, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

§ 2º - O beneficiário terá o prazo de 30(trinta) dias, prorrogáveis a critério do setor de tributos da Prefeitura, para apresentar o veículo a vistoria deste órgão, com as irregularidades sanadas.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo segundo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a autorização será cassada.

§ 4º - Lavrar-se-ão autos de infração em 03(três) vias, obedecendo ao disposto nesta Lei.

**Art. 14º** - Fica proibido aos beneficiários utilizarem veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, para o uso nos pontos para automóveis de aluguel.

**Art. 15º** - O infrator pagará uma multa de 50 (cinquenta) UFIRs, por infração, e a reincidência punir-se-á com a aplicação da multa em dobro.

**Art. 16º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a baixar normas regulamentadoras, bem como a disciplinar os casos omissos por Decreto.

**Art. 17º** - É vedado ao beneficiário do serviço de táxi a habilitação e a autorização de uso de mais 01 (um) ponto de táxi no município de Balneário Arroio do Silva, salvo os que já possuem anterior a esta Lei.

**Art. 18º** - O vencedor da concorrência pública para a autorização de um ponto de táxi, terá um prazo 30 (trinta) dias, para dar início à prestação dos serviços e tomar a posse do ponto, sob pena de decorrido o prazo, sem que assuma o serviço, o ponto e a vaga serão declarados vagos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

**Art. 19º** - Os atuais pontos de táxi, cujos beneficiários não exerçam atividades regulares, e não tenham veículos nos respectivos pontos a mais de 90 (noventa) dias anteriores a publicação de Lei, terão prazo igual a 60 (sessenta) dias para regularizarem suas situações perante a Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, sob pena de as vagas dos pontos de táxi considerarem-se vagas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20º** - É vedado ao beneficiário do serviço de táxi, praticar preços desconformes, majorar e reduzir por conta própria, fora dos previstos e estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 21º** - Fica terminantemente proibido ao beneficiário do serviço de táxi, buscar, apanhar passageiros e fazer "rondas" no perímetro de outros pontos, salvo se no referido local estiver cadastrado apenas um veículo, e o mesmo não esteja no ponto no momento em que o usuário necessitar do serviço, ou que o táxi tenha sido chamado por telefone ou marcado a corrida, em residência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**Art. 22º** – É vedado ao beneficiário do serviço de táxi praticar concorrência desleal com colegas taxistas e com empresas de transporte coletivo (ônibus), cobrando o preço dos mesmos, por passageiros, e em horários de linhas de ônibus.

**Art. 23º** – Ficam criados os pontos de táxi estabelecidos no anexo I, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único:** Extinguem-se qualquer ponto de táxi no município que não estejam expressos no anexo I, ressalvado o disposto no art. 19.

**Art. 24º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25º** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 064, de 20 de outubro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 28 de Dezembro de 2001.

**PAULO PEDROSO VITOR**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Finanças em 28 de Dezembro de 2001.

**JOSÉ CARLOS DE BEM**  
Secretário de Administração e Finanças